

PL 0569/2005

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao artigo 143 da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

A nova redação proposta para o dispositivo legal em apreço tem por finalidade introduzir as seguintes alterações nos procedimentos disciplinares aplicáveis exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, relativamente à matéria recursal:

- a) retirar o efeito suspensivo atualmente atribuído aos pedidos de reconsideração e aos recursos hierárquicos;
- b) aumentar de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para interposição desses recursos.

A inovação relativa à supressão do efeito suspensivo dos recursos faz-se necessária para reverter a sensação de impunidade hoje reinante na Corporação, decorrente da impossibilidade da Administração, em muitos casos concretos, executar de imediato as penalidades impostas nos procedimentos disciplinares, dada a desmedida apresentação, nos respectivos processos, de pedidos de reconsideração e de recursos hierárquicos pelos guardas faltosos, todos com objetivos meramente protelatórios, ou seja, apenas com o intento de postergar a aplicação das penas impostas. Diz-se protelatórios porque os princípios da ampla defesa e do contraditório são rigorosamente observados pelos julgadores em todas as fases daqueles procedimentos.

Essa situação afigura-se a toda evidência inaceitável, pois acaba por comprometer o próprio poder de autotutela da Administração, mormente em assunto de tão grande relevância para a dignidade do exercício dos cargos, empregos e funções públicas, daí a apontada sensação de impunidade.

Por outro lado, embora se reconheça que a Guarda Civil Metropolitana efetivamente possui peculiaridades que a distingue das demais categorias funcionais, bom é dizer que, no aspecto apontado atribuição de efeito suspensivo a pedidos de reconsideração e recursos hierárquicos, não há qualquer motivo para privilegiar os integrantes daquela Corporação, com essa benesse, sabido que, para os demais servidores da Prefeitura, o § 1º do artigo 176 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, prevê, como regra geral, a impossibilidade de ser atribuído efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração e aos recursos. Portando, a presente proposta vem, também, corrigir essa injustificada desigualdade.

Finalmente, cumpre esclarecer que, quanto ao aumento do prazo recursal de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, a medida se impõe para compensar a retirada do efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e dos recursos hierárquicos, destinando-se, dessa forma, um tempo maior para que os indiciados reúnam eventuais outros elementos que possam subsidiar suas impugnações e, se for o caso, possibilitar a reforma dos julgados.

Nessas condições, ante as justificativas apresentadas, as quais bem evidenciam o interesse público na adoção da medida proposta, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito